
SÍNTESE 1ª REUNIÃO GRUPO TRIBUTÁRIO 2017

DATA: 23 (vinte e três) de Fevereiro de 2017, às 14h00min

LOCAL: Sede ABFA/SINAFER, sito á Av. Paulista 1313 – 7º andar conj.707

PRESENTES:

PARTICIPANTES	EMPRESA / ENTIDADE
Aguinaldo A. Carvalho	Metalurgica Inca Ltda.
Anderson Barcellos	STM do Brasil Redutores Ltda.
Halim Abud Neto	Cabanellos / ABFA /SINAFER
Hugo Oyama de Souza	Guhring Brasil Ferramentas
Marcelo Domingos	Metalurgica Inca Ltda.
Thiago Bardella	Sandvik do Brasil
Valter Adam	Sandvik do Brasil

TEMAS DA CONVOCAÇÃO:

A Coordenação do Grupo Tributário da ABFA - Associação Brasileira da Indústria de Ferramentas em geral, Usinagem e Artefatos de Ferro e Metais e do SINAFER - Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo, realizaram no dia 23.02.2017, debate sobre alguns temas tributários escolhidos pelos associados.

Os temas escolhidos para a 1ª Reunião do Grupo Tributário 2017 foram:

- 1 - DIFAL – Diferencial – Estados e Prazos 2017**
- 2 - DIRF/2017 – Prazo Prorrogado**
- 3 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Prazos para pagamento**
- 4 - RJ - ICMS - DUB-ICMS – Prazo - Doc. Utilização de Benefício**
- 5 - SISCOMEX – taxa Abusiva – Recomendação**
- 6 - OUTROS**
 - A - Solução de Consulta COSIT Nº 104**
 - B - NT 2016/001 e Notícia Siscomex Importação 14/2017**



PAUTA:

Os coordenadores do Grupo Tributário da ABFA/SINAFER, Srs. Valter Adam e Thiago Bardella, ambos da (SANDVIK), deram início a reunião agradecendo à presença de todos os associados, enfatizando a extrema valia da participação nos trabalhos do grupo. Destacou ainda, a importância de enviar sugestões de temas para serem debatidos nos encontros, pois muito contribui nas reuniões e obviamente na exploração de novas áreas.

Valter Adam aproveitou a oportunidade, para informar aos participantes que existe dentro da ABFA/SINAFER, um Grupo Temático de Trabalho de Etiquetagem e Rotulagem de Ferramentas, cujo objetivo é a defesa do setor em relação às autuações de órgãos fiscalizadores no que concerne à etiquetagem, rotulagem e embalagens de ferramentas. Diante do assunto, enfatizou aos participantes que seria válido a colaboração neste grupo. Destacou ainda, que por ser um assunto correlacionado com o Grupo Tributário/Fiscal, poderia se criar um subgrupo, visando à unificação dos trabalhos destes. E por fim, informou aos presentes que irão receber convites para as próximas convocações do Grupo de Etiquetagem e Rotulagem de Ferramentas.

Giorlano (ABFA/SINAFER) aproveitou a oportunidade do encontro, para informar que há 02 (dois) temas em aberto na grade de treinamentos/cursos 2017, para a inclusão de algum tema relacionado aos Grupos de Trabalhos das entidades. Sendo assim, foi solicitada pelos presentes, uma palestra sobre o “BLOCO K” Arquivo Digital referente ao Inventário e suas mudanças, que provavelmente será no segundo semestre de 2017.














Destacou ainda, que a ABFA/SINAFER, em parceria com o CNPq e a Universidade Mackenzie estará realizando um Programa Extensivo para Formação de Custos e Preços na Indústria, sem custo com data para adesão até 30.03.2017, e seria importante à participação dos associados.

A partir deste momento, foi disponibilizada a palavra a quem quisesse fazer algum comentário, não existindo questionamento, o grupo seguiu para os debates dos temas colocados em pauta.

1 – DIFAL – Diferencial – Estados e Prazos 2017

Diante do DIFAL- Diferencial de Aliquota, onde diz a respeito do cálculo que deverá ser usado para operações de transporte interestadual em que o destinatário não é contribuinte do ICMS, Thiago Bardella (SANDVIK), argumentou que o cálculo faz sentido, porém, não fica bem claro quanto a sua aplicação. Em seguida, apresentou alguns estados e prazos bem como o modelo de cálculo para 2017, a saber:

ESTADO	Legislação	Efeitos	Protocolo ICMS
Minas Gerais	Decreto nº 46.530/2015	a partir de 01.01.2016	27/2009
Rio Grande do Sul	Instrução Normativa RE nº 39/2016	a partir de 01.08.2016	89/2009
Paraná	Decreto nº 5.603/2016	a partir de 30.11.2016	29/2013
Bahia	(Artigos 4º, inciso XV, e 12-A da Lei nº 7.014/1996)	a partir de 01.01.2016	Não Possui
Goiás	Decreto nº 8.519/2015	a partir de 01.01.2016	Não Possui

Valor da Operação (sem IPI)	R\$	<input type="text" value="100,00"/>	
Valor do IPI	R\$	<input type="text" value="10,00"/>	
Destinatário é consumidor final?		SIM	
Alíquota interestadual		<input type="text" value="12%"/>	
Há benefício fiscal para a operação na origem?		NÃO	
Base de cálculo - ICMS Origem		R\$ 110,00	
Valor ICMS Origem		R\$ 13,20	
Alíquota Interna (BA)	<input type="button" value="Buscar Alíquota"/>	<input type="text" value="18%"/>	
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECP)		<input type="text" value="2%"/>	
Há benefício fiscal para a operação no destino?		NÃO	
Base de Cálculo (Diferencial de alíquotas)		R\$ 121,00	
Valor - Diferencial de Alíquotas		R\$ 8,58	
Valor - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECP)		R\$ 2,42	

Na tabela apresentada, Marcelo Domingos (INCA), destacou que dos estados apresentados, aparece uma divergência na tabela. Que inclusive teria uma matéria explicando com maior clareza a situação, portanto foi sugerido enviar esta matéria ao grupo, pois seria importante no entendimento comum e em muito contribuiria para o debate.

Dr. Halim José Abud Neto, assessor tributário da ABFA/SINAFER, aproveitou o debate e informou diante do assunto em discussão, que para tanto, sempre haverá a necessidade de consultar o regulamento do ICMS daquele estado, pois, cada um tem sua regulamentação.

2 – DIRF/2017 – Prazo Prorrogado

Na DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte/2017, Thiago Bardella e Valter Adam, destacaram que foi publicada no Diário Oficial da União de (27/01) a Instrução Normativa RFB nº 1.686/2017, que altera a IN RFB nº 1.671/2016, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2016 e a situações especiais ocorridas em 2017 (Dirf 2017) e o Programa Gerador da Dirf 2017 (PGD Dirf 2017).

Enfatizou ainda, que A norma prorroga o prazo da entrega da declaração relativa ao ano-calendário de 2016 (Dirf 2017). Assim, a Dirf 2017 que antes deveria ser apresentada até 15/02/2017, agora tem seu prazo prorrogado até 27/02/2017.

Complementando ainda, que para as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país que efetuarem pagamento, crédito, entrega emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de valores referentes à:

1. Aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos;
2. Royalties, serviços técnicos e de assistência técnica;
3. Juros e comissões em geral;
4. Juros sobre o capital próprio;



5. Aluguel e arrendamento;
6. Aplicações financeiras em fundos ou em entidades de investimento coletivo;
7. Carteiras de valores mobiliários e mercados de renda fixa ou renda variável;
8. Fretes internacionais;
9. Previdência complementar;
10. Remuneração de direitos;
11. Obras audiovisuais, cinematográficas e radiofônicas;
12. Lucros e dividendos distribuídos;
13. Cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;
14. Rendimentos de que trata o art. 1º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que tiveram a alíquota do imposto sobre a renda reduzida a 0% (zero por cento);
15. Demais rendimentos considerados como rendas e proventos de qualquer natureza, na forma prevista na legislação específica.

3 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Prazos para Pagamento

Dando sequência aos temas colocados em pauta, Thiago Bardella (SANDVIK), informou que a publicação do Decreto nº 61.217/2015, os fatos geradores do período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de outubro de 2016, relativamente ao ICMS ST, excepcionalmente o prazo de recolhimento foi enquadrado de acordo com a mercadoria, em um dos CPR´s ou prazo de recolhimentos indicados abaixo:

I - energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira): CPR 1090;

- II - álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07): CPR 1100;
- III - cimento (Protocolo ICMS-11/85): CPR 1200;
- IV - refrigerante, cerveja, chope e água, exceto água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml (Protocolo ICMS-11/91): CPR 1200;
- V - veículo novo (Convênio ICMS-132/92): CPR 1200;
- VI - veículo novo motorizado a que se refere o "caput" do artigo 299 deste regulamento (Convênio ICMS-52/93): CPR 1200;
- VII - pneumáticos câmaras-de-ar e protetores de borracha (Convênio ICMS-85/93): CPR 1200;
- VIII - fumo e seus sucedâneos manufaturados (Convênio ICMS-37/94): CPR 1200;
- IX - tintas, vernizes e outros produtos químicos (Convênio ICMS-74/94): CPR 1200;
- X - sorvete de qualquer espécie e preparado para fabricação de sorvete em máquina (Protocolo ICMS-20/05): CPR 1200;
- XI - água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml (Protocolo ICMS-11/91): nos prazos indicados no inciso XII;
- XII - demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS, relativamente aos fatos geradores ocorridos:
 - a) no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de março de 2016: até o último dia do segundo mês subsequente ao mês de referência da apuração;
 - b) em abril de 2016: até 24 de junho de 2016;
 - c) em maio de 2016: até 20 de julho de 2016;
 - d) em junho de 2016: até 15 de agosto de 2016;
 - e) em julho de 2016: até 09 de setembro de 2016;
 - f) em agosto de 2016: até 05 de outubro de 2016;
 - g) em setembro de 2016: até 31 de outubro de 2016;
 - h) em outubro de 2016: até 25 de novembro de 2016.

Em seguida, o Sr. Thiago apresentou o DECRETO Nº 59.967, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013:

“Artigo 1º

§ 2º - O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por



sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200.

...

“b) relativamente aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de abril de 2016 a 31 de outubro de 2016, o prazo será mensal e sucessivamente reduzido em 5 dias, de modo que, para os fatos geradores que ocorrerem no mês de novembro de 2016, seja aplicável o prazo normal de recolhimento previsto na legislação, ou seja, até o dia 20 do mês subsequente.”

O Dr. Halim José Abud Neto, assessor tributário da ABFA/SINAFER, atualizou os presentes sobre o Convênio ICMS 92/2015 (DOU 24.08.2015), que trata do CEST, sendo que a sua obrigatoriedade foi prorrogado a partir de 01.07.2017, conforme previsto no Convênio ICMS 90/2016. Com relação aos ajustes, em especial, a “SERRAS E PASTILHAS”, deverão ser analisados no GT 34 e/ou nos respectivos estados.

Destacou ainda, que os pleitos dos ajustes foram apresentados no dia 31.08.2016, individualmente e via e-mail, para os estados de MG, PR, SC, RS e RJ, seguindo orientação do Sr. Marcelo Ramos de Mello, (Ex- Diretor de Programa e Presidente da COTEPE/ICMS - Comissão Técnica Permanente do ICMS). Aproveitou ainda, para informar que foi convidado (representando a Fecomércio/SP) para a reunião do GT34, realizada no dia 06.02.2017, oportunidade que aproveitou para expor a necessidade da análise dos ajustes, bem como, a aplicação gradativa da obrigatoriedade do CEST, isto é, primeiro para os substitutos tributários e em segundo, para os substituídos tributários distribuidor-atacadistas e por ultimo, os substituídos tributários varejistas.

Com relação à nova pesquisa das MVA's do setor de ferramenta no estado de São Paulo, Dr. Halim, esclareceu que foi protocolado no dia 31.10.2016 o pleito de manutenção das atuais MVA's, previstas na Portaria CAT 133/2015, sendo que até a presente data, o respectivo pleito não foi respondido pela SEFAZ/SP.

Foi discutido também, pelos presentes, que o Estado do Paraná, através do Decreto nº 4498/09, alterou as Margens de Valor Agregado (MVA), para as operações interestaduais de alguns produtos, enfatizando que seria válido por parte dos associados, uma consulta a tal Decreto.

Por fim, ficou definido que será apresentado na próxima reunião do grupo Tributário, a atualização do Convênio 42/2016, que autoriza os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduz o seu montante.

4 - RJ - ICMS - DUB-ICMS – Prazo – Apresentação

Thiago Bardella, diante do tema argumentou que os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado Rio de Janeiro devem preencher e transmitir à SEFAZ-RJ o Documento de Utilização de Benefícios Fiscais do ICMS (DUB-ICMS).

Em regra, a apresentação do DUB-ICMS, contendo os dados pertinentes a cada período mensal de apuração do ICMS, deve ser realizada, semestralmente, até os dias:

- 30 de setembro, para operações ou prestações realizadas no primeiro semestre civil do ano, independentemente de se tratar de dia útil; e
- 31 de março, para operações ou prestações realizadas no segundo semestre civil do ano anterior, independentemente de se tratar de dia útil.

Embora o DUB-ICMS seja destinado a informar os valores não pagos a título de ICMS, em decorrência da fruição de incentivos e benefícios fiscais, ou sua não fruição, o entendimento da SEFAZ-RJ é de que todos os contribuintes inscritos no CAD-ICMS devem apresentar o documento, estando dispensados apenas os seguintes:

- estabelecimentos de empresa optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar federal nº 123/2006, a partir da data de ingresso nesse regime;
- estabelecimentos de inscrição facultativa (faixa de inscrição estadual de nº 10.000.000 a 14.999.999);
- estabelecimentos de inscrição especial (faixa de inscrição estadual de nº 95.000.000 a 95.999.999);
- estabelecimentos inscritos no CAD-ICMS com a atividade econômica de empresa seguradora e financeira, que não exerçam outras atividades sujeitas à inscrição obrigatória;
- produtores agropecuários pessoas físicas; e

- microempresa como tal definida no inciso I do art. 3º da LC nº 123/06, que não seja optante pelo Simples Nacional.

Na hipótese de o contribuinte não ter usufruído benefício fiscal no semestre, ele deverá declarar a opção “não”, sem utilização de benefício, no campo próprio do DUB-ICMS.

O formulário do DUB-ICMS deve ser preenchido na página da SEFAZ na Internet (<http://www.fazenda.rj.gov.br>), sendo um formulário para cada inscrição estadual da empresa e para cada período mensal de apuração.

Para o preenchimento do DUB-ICMS deve ser observado o disposto no Manual de Instrução específico, que poderá ser obtido no link:

<http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3aWCC228013>

Destacou ainda, que a falta de entrega do DUB-ICMS sujeita o contribuinte à aplicação das seguintes penalidades:

Se a entrega for efetuada antes de ciência de intimação	MULTA: equivalente em reais a 1.000 UFIR-RJ (*)
Se a entrega for efetuada após a ciência de intimação	<ul style="list-style-type: none">• MULTA: 0,25% do valor das operações de saídas e prestações efetuadas no período, nunca inferior ao equivalente em reais a 1.500 UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 10.000 UFIR-RJ, caso entregue dentro do prazo estabelecido na 1ª intimação que exigir a apresentação do <u>documento</u>• MULTA: 0,5% do valor das operações de saídas e prestações efetuadas no período, nunca inferior ao equivalente em reais a 2.000 UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 15.000 UFIR-RJ, caso entregue dentro do prazo estabelecido na 2ª intimação que exigir a apresentação do <u>documento</u>• MULTA: 0,75% do valor das operações de saídas e prestações efetuadas no período, nunca inferior ao equivalente em reais a 2.500 UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 20.000 UFIR-RJ, caso entregue dentro do prazo estabelecido na 3ª intimação que exigir a apresentação do <u>documento</u>
Caso não entregue dentro do prazo estabelecido na 3ª intimação que exigir a apresentação do documento, formulário ou arquivo:	MULTA: 1% do valor das operações de saídas e prestações efetuadas no período, nunca inferior ao equivalente em reais a 3.000 UFIR-RJ, limitada ao equivalente em reais a 25.000 UFIR-RJ

(*) Se a regularização da obrigação ocorrer antes do início de ação fiscal, a multa será reduzida nos seguintes percentuais;

- Em 90%, se a entrega ocorrer em até 30 dias do vencimento do prazo; e
- Em 70%, se ocorrer após 30 dias do vencimento do prazo



5 - SISCOMEX – Taxa Abusiva - Recomendação

Thiago Bardella, argumentou que, existe a obrigação de pagamento da Taxa Siscomex – Sistema Integrado de Comércio Exterior, no montante majorado pela Portaria MF 257/11 e que a Tese trata do direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior, contados desde o início da eficácia da cobrança majorada, em junho de 2011.

Com fundamento jurídico no desrespeito ao princípio da legalidade, tendo em vista que a majoração da Taxa Siscomex por ato infralegal não cumpriu os requisitos previstos na Lei 9.716/98, bem como na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

A Lei Federal nº 9.716/98, que instituiu a taxa referente à utilização do SISCOMEX, previu os valores de R\$ 30,00 reais por declaração transmitida no SISCOMEX, e de R\$ 10,00 para cada adição a uma declaração.

Destacou ainda, que essa lei permite que haja o “reajustamento” dos valores “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX”. Os valores de R\$ 30,00 e R\$ 10,00 foram fixados em 2006 por meio da Instrução Normativa nº 680/2006, tendo sido alterados para (nessa ordem) R\$ 185,00 e R\$ 29,50 em 2011, por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Ocorre que essa majoração, de mais de 500%, superou muito a inflação do período de 2006 a 2011, descumprindo-se com isso a lei federal que, como visto, apenas permite o aumento dos valores para fins de “reajustamento”, isto é, de correção, recomposição inflacionária, majoração apenas nominal e não real.

Ano	Custos oper. e invest.	Arrecadação taxa
1999	57.165.517,02	58.418.344,11
2000	29.017.101,92	66.079.620,42
2001	79.113.427,52	66.478.104,37
2002	66.498.135,11	61.787.586,63
2003	12.986.254,61	61.934.310,72
2004	99.491.084,87	72.661.457,17
2005	73.426.743,00	78.439.390,03
2006	95.000.000,00	87.655.721,61
2007	94.200.000,00	102.002.540,09
2008	124.747.903,00	118.438.573,97
2009	155.909.878,00	103.238.819,62
2010	131.331.646,82	130.753.316,83
2011	118.664.000,00	443.449.082,05
2012		644.832.689,89
2013		681.116.221,47
2014		667.717.689,18
Jan a abr/2015		212.273.995,08

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC/1973, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2016.

TRF-4 (Região Sul):

EMENTA

TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso.

4ª Subseção Judiciária de Santos-SP (vinculada ao TRF-3):

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, confirmo a decisão liminar e **julgo parcialmente procedente o pedido** para afastar a exigência do pagamento da taxa de utilização do SISCOMEX majorada na forma da Portaria MF 257/11 e declarar o direito da ~~Impetrante~~ à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2011, observando-se o disposto nos arts. 170 e 170-A, do CTN, além do prazo prescricional quinquenal.

A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e de que seja contribuinte a parte impetrante, com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, da Lei n. 8.212/91, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ).

6 – OUTROS ASSUNTOS

A- Solução de Consulta COSIT Nº 104

Diante da Solução de Consulta COSIT Nº 104, sugerido pelo Matias Paulo (ISCAR), que trata sobre a exclusão do ICMS ST da base de cálculo do PIS. Thiago Bardella argumentou que O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep/COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal.

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

B- NT 2016/001 e Notícia Siscomex Importação 14/2017

Sheila Prévide (STARRETT) sugeriu que fosse abordado sobre a NT 2016/001 e a Notícia Siscomex Importação 14/2017, que envolvem a nota fiscal eletrônica.

Thiago Bardella informou que a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira do SISCOMEX, publicou desde o dia 20/02/2017, a tabela

de unidades de medida estatísticas utilizada pelo Siscomex, e foi atualizada de modo a refletir os padrões definidos pela Nota Técnica NF-e nº 2016/001 para a Unidade de Medida Tributável no Comércio Exterior, assim como estar de acordo com a Recomendação de Uso de Unidades de Medida Padrão para Facilitação da Coleta, Comparação e Análise Internacional das Estatísticas baseadas no Sistema Harmonizado, expedida pela Organização Mundial das Aduanas em 14 de julho de 2016.

Em virtude desta alteração, deverão ser observados os seguintes procedimentos em relação às Licenças de Importação (LI) registradas até o dia 19/02/2017 referentes às mercadorias afetadas por esta alteração:

- a) as Lis ainda não deferidas deverão ser canceladas e refeitas para fins de correção da quantidade na nova unidade de medida estatística;
- b) as Lis já deferidas porém ainda não vinculadas à Declaração de Importação (DI), deverão ser objeto de LI substitutiva para fins de correção da quantidade na nova unidade de medida estatística;
- c) as Lis já vinculadas à DI permanecem válidas e não necessitam de substituição para correção da quantidade na unidade de medida estatística; e
- d) para os casos de retificações de DI afetadas por esta alteração serão dadas orientações específicas em nova Notícia Siscomex.

No caso de Registros de Exportação (RE), aqueles REs que estiverem na situação “Deferida” até 19/02/2017, deverão ter a quantidade alterada para corresponder à quantidade na nova unidade de medida estatística.

Em relação aos Atos Concessórios de Drawback (Suspensão e Isenção), serão dadas orientações específicas em nova Notícia Siscomex; e casos específicos serão por meio da caixa institucional Siscomex@mdic.gov.br.



As NCMs: 2710.12.41, 2710.12.49, 2710.12.59 e 2710.19.21, permanecerão momentaneamente com a unidade de medida estatística metro cúbico a fim de não inviabilizar o cálculo automático da CIDE na importação dessas mercadorias.

Por fim, os Coordenadores reforçaram a importância dos envios de sugestões de temas para os encontros de 2017, em seguida franquearam a palavra a quem quisesse fazer comentários, não mais existindo, novamente foi agradecida a presença de todos e pedindo a colaboração dos participantes do Grupo Tributário/Fiscal nos encontros de 2017.

A reunião foi encerrada às 16h30min.